



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.012 - RJ (2014/0316547-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
AGRAVADO : AGAIR MARTINS
ADVOGADO : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(S) - RJ115950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALOR DAS **ASTREINTES**. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 05/05/2016, contra decisão monocrática publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Por ocasião do julgamento do REsp 1.262.933/RJ (DJe de 20/08/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, esta Corte decidiu que, para a aplicação da multa, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, é necessária a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal, para o pagamento voluntário do débito.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de **astreintes**, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, constou, do acórdão recorrido, que "o valor da execução a título de multa alcançou o patamar de R\$12.250,00. Assim, considerando as questões relacionadas ao caso concreto, o valor ora executado não se afigura excessivo". Deste modo, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.012 - RJ (2014/0316547-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em 05/05/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO QUE DEU ENSEJO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TERMO INICIAL FIXADO NA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSIDADE. DECISÃO QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO COM ESPEQUE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO

I- Não há necessidade de intimação pessoal da parte para a incidência da multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo suficiente a intimação do devedor na pessoa de seu advogado;

II- A sentença de mérito fixou o prazo para o cumprimento da obrigação;

III- Improvimento ao agravo interno" (fl. 294e).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 314/316e).

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente indica, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos: a) 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre as teses suscitadas nos Embargos Declaratórios; b) 632 do CPC, sob o fundamento de que "não fora realizada intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, de forma que, assim, não há falar em incidência de multa diária" (fl. 325e); c) 461, §6º, do CPC, eis que a multa por suposto descumprimento de obrigação de fazer, fixada no valor de R\$12.250,00 (doze mil duzentos e cinquenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), mostra-se exorbitante. Alega, ainda, a necessidade de observância à Súmula 410/STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decisão de admissibilidade a fls. 356/357e.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm, como objetivo, sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há a alegada omissão no acórdão recorrido, eis que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara, e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

O Tribunal de origem assentou, quanto à exigibilidade da multa coercitiva do art. 475-J do CPC que "não há necessidade de intimação pessoal da parte para a incidência da multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo suficiente a intimação do devedor na pessoa do seu advogado" (fl. 295e).

Tal entendimento não merece reforma. Isso porque, "no julgamento do REsp 1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil **é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito**" (AgRg no REsp 1.370.160/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013).

Assim sendo, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de 10% (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação do devedor, **na pessoa de seu advogado.**

A propósito confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC necessária a conjugação de dois requisitos indispensáveis, o trânsito em julgado da sentença e a intimação da parte, por seu advogado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 629.497/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Para fins de cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, é desnecessária a intimação pessoal do executado, que pode ser intimado na pessoa do advogado.

3. Agravo regimental parcialmente provido" (STJ, AgRg no AREsp 490.017/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Decisão monocrática não se presta a configurar o dissídio jurisprudencial, mesmo que proferida por integrante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, não é necessária a intimação pessoal do devedor, o qual deve ser cientificado, porém, na pessoa do seu advogado, já que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática.

3. A revisão da premissa estabelecida pelo acórdão recorrido, de que houve a intimação do causídico na espécie, demandaria reexame de fatos e provas, providência inadmitida ao STJ em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 534.542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J. MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO PELOS MEIOS OFICIAIS. MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 320/STJ.

1. Ausente o prequestionamento da matéria federal veiculada pelo dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial sumulado no sentido de que "a questão federal somente ventilada no voto-vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula nº 320/STJ).

3. A intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, para o fim de eximir-se da incidência da multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil, deve se dar na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, sendo dispensada, portanto, sua intimação pessoal.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.142.345/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Ora, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

Na hipótese, quanto à multa aplicada, constou do acórdão recorrido que "o valor da execução a título de multa alcançou o patamar de R\$12.250,00. Assim, considerando as questões relacionadas ao caso concreto, o valor ora executado não se afigura excessivo" (fl. 316e).

Com efeito, para chegar a tais conclusões, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, **b**, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 370/374e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"9. Conforme se verifica facilmente da leitura dos autos, a planilha apresentada unilateralmente pela agravada não condiz com a realidade fática, sendo este documento impróprio para asseverar o quantum devido, evidenciando o excesso de execução.

10. Cabe ressaltar, que os cálculos apresentados pela parte agravada divergem do montante devido, sendo certo que somente lhe é devido o valor referente aos danos morais, já devidamente apresentados e oferecidos para penhora pela agravante, conforme petição de fls., indicando o "Fundo Cedae".

11. É imperioso destacar que a agravada apresentou em seus cálculos o valor referente à multa por descumprimento de obrigação de fazer, bem como multa prevista no art. 523 do CPC, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erroneamente foram somados ao montante referente aos danos morais, além dos honorários advocatícios, os quais foram bloqueados através de penhora online.

12. Entretanto, não houve a intimação pessoal da impugnante após o trânsito em julgado para cumprimento da obrigação de fazer, em franca contradição ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme a sumula 159 da jurisprudência predominante, veja-se:

(...)

13. Verifica-se que na hipótese que se versa NÃO HOUVE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA AGRAVANTE para cumprimento do julgado, eis que a agravada apresentou planilha de débito e o respeitável Juízo monocrático determinou a penhora online, sem oportunizar a agravante a satisfação do julgado, nos termos do artigo 523 do NCPC. Nem se diga a intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer.

14. Deixou, portanto, de se observar princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, eis que, repita-se, a agravante JAMAIS foi intimada pessoalmente para cumprimento do julgado de forma a tornar exigível multa diária fixada.

15. O tema já foi amplamente debatido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Sumula 410 respeito da matéria.

(...)

16. Nesse sentido, diante da ausência de intimação, que deve ocorrer na pessoa do Presidente da CEDAE, diante de seu caráter pessoal, resta vedado o início da aplicação da multa diária.

(...)

25. No que tange ao montante arbitrado a título de multa, este merece redução.

26. Insta observar que são centenas de ações semelhantes sobre abastecimento de água ou qualidade da água, que tramitam no judiciário da comarca de origem e todas elas encerram decisões com a previsão de astreintes.

27. Entretanto, em relação ao valor da multa diária fixada, impõem-se algumas considerações.

28. A fixação de multa cominatória com o intuito de obrigar o devedor a cumprir sua obrigação segue os preceitos estabelecidos no artigo 537, § 1º da Lei Processual Civil, pois a multa poderá mesmo depois de transitada em julgado a sentença – o que não é o caso, ser modificada para mais ou para menos, conforme seja julgada insuficiente ou excessiva.

31. Assim, deve ser excluído o valor referente às astreintes, ou se este não for o entendimento desta C. Câmara, que seja reduzido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu valor com o fim de atender aos mencionados princípios e dar efetividade à vedação de enriquecimento sem causa, que claramente ocorrerá, no caso de prosseguimento da presente, tendo em vista que a agravada está executando astreintes.

32. A possibilidade de redução do valor da multa cominatória sempre que se verificar que se tornou excessiva, não importa violação da coisa julgada, já que a astreinte não integra a condenação, configurando mero instrumento de coerção, não constituindo questão meritória para fins de imutabilidade inerente à coisa julgada.

33. Entendimento diverso, no sentido da inalterabilidade da multa fixada no título, importa em sua subsunção ao pedido principal.

34. Devendo velar-se para que a multa cominada com objetivo coercitivo não constitua enriquecimento sem justa causa, impondo-se principalmente respeito ao princípio da razoabilidade como ideal de justiça" (fls. 380/387e).

Por fim, requer "que o Eminentíssimo Desembargador Relator apresente o presente recurso em mesa, de modo a que seja o mesmo submetido à apreciação dessa E. Turma, sendo ao final conhecido e provido em sua totalidade" (fl. 390e).

Intimada para eventual impugnação (fl. 398e), manteve-se inerte a parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.012 - RJ (2014/0316547-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não possui o agravante.

Na origem, trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela CEDAE, em face de AGAIR MARTINS, sob o fundamento de que a multa em execução apresenta-se indevida, porquanto não foi previamente intimada para dar cumprimento à obrigação de fazer, imposta na sentença, salientando que o serviço de abastecimento de água na região foi normalizado.

O pedido foi julgado improcedente, apelando o autor. O Tribunal local, por sua vez, manteve a sentença, assim enfrentando o tema:

"Em que pese o profundo respeito devido à nobre representação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, nada veio no agravo que pudesse infirmar a decisão ora alvejada.

Saliente-se que na sentença de mérito fixou-se o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer – doc. 00092:

“(…).

CONDENO ainda a CEDAE a normalizar o fornecimento de água em favor do(a) autor(a), sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo possível o fornecimento através de carros-pipas, tudo devidamente comprovado nos autos, através de prova idônea, a contar do trânsito em julgado, o que faço com base nos artigos 6º, 12 e 22 da Lei 8.078/90; artigo 10, da Lei 7.783/89 e artigos 6º e 7º da Lei 8.987/95 que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal, extinguindo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

(…)”.

Note-se que a sentença confirmada em sede recursal transitou em julgado em 17/04/2012 - doc. 00164, e este foi o termo inicial utilizado pelo Apelado para elaboração dos cálculos da execução – docs. 00190/00191.

Acrescente-se que **não há necessidade de intimação pessoal da parte para a incidência da multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo suficiente a intimação do devedor na pessoa de seu advogado**. Neste sentido o julgamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito - EAg 857.758/RS, relatora a insigne Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 25.8.2011:

(…)

Meu voto é no sentido de negar provimento ao agravo interno" (fls. 294/295e).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, sob o seguintes fundamentos:

"Ressalte-se que a redução, entretanto, em tese seria possível, a qualquer tempo, nos termos do art. 461, §3º e § 6º, do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva".

Contudo, a Embargante afirma que a execução da multa totaliza R\$29.200,00 o que não é verdade, eis que de acordo com a planilha acostadas aos autos – doc. 00190, o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução a título de multa alcançou o patamar de R\$12.250,00. Assim, considerando as questões relacionadas ao caso concreto, o valor ora executado não se afigura excessivo. Por outro lado, a redução da multa importaria em autodesmoralização da decisão transitada em julgado. Não há, conseqüentemente, quaisquer dos vícios apontados pelo Embargante, tampouco violação dos artigos 5º, LV, e 93 IX, todos da Constituição Federal e artigo 535, II, do Código de Processo Civil" (fl. 316e).

Em seguida, interpôs a agravante Recurso Especial, apontando, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 461, § 6º, 535, II, e 632 do CPC/73.

Sem razão, contudo.

De fato, como ressaltado pela decisão ora agravada, o Tribunal de origem assentou, quanto à exigibilidade da multa coercitiva do art. 475-J do CPC/73, que "não há necessidade de intimação pessoal da parte para a incidência da multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sendo suficiente a intimação do devedor na pessoa do seu advogado" (fl. 295e).

Tal entendimento não merece reforma. Isso porque, "no julgamento do REsp 1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil é **necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito**" (AgRg no REsp 1.370.160/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013).

Assim sendo, concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento, no prazo de quinze dias, importará na incidência, sobre o montante da condenação, de multa, no percentual de 10% (art. 475-J do CPC/73), compreendendo-se, como termo inicial do referido prazo, o primeiro dia útil posterior à data da publicação da intimação do devedor, **na pessoa de seu advogado.**

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC necessária a conjugação de dois requisitos indispensáveis, o trânsito em julgado da sentença e a intimação da parte, por seu advogado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 629.497/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 17/04/2015).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Para fins de cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do CPC, é desnecessária a intimação pessoal do executado, que pode ser intimado na pessoa do advogado.

3. Agravo regimental parcialmente provido" (STJ, AgRg no AREsp 490.017/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Decisão monocrática não se presta a configurar o dissídio jurisprudencial, mesmo que proferida por integrante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, não é necessária a intimação pessoal do devedor, o qual deve ser cientificado, porém, na pessoa do seu advogado, já que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática.

3. A revisão da premissa estabelecida pelo acórdão recorrido, de que houve a intimação do causídico na espécie, demandaria reexame de fatos e provas, providência inadmitida ao STJ em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 534.542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J. MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEU PATRONO PELOS MEIOS OFICIAIS. MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA VEICULADA APENAS NO VOTO VENCIDO DO ARESTO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 320/STJ.

1. Ausente o prequestionamento da matéria federal veiculada pelo dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Esta Corte Superior tem entendimento jurisprudencial sumulado no sentido de que "a questão federal somente ventilada no voto-vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula nº 320/STJ).
3. **A intimação do devedor para pagamento voluntário do débito, para o fim de eximir-se da incidência da multa a que se refere o art. 475-J do Código de Processo Civil, deve se dar na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, sendo dispensada, portanto, sua intimação pessoal.**
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.142.345/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante, fixado a título de **astreintes**, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. **ASTREINTES**. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.**
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449.804/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014).

Na hipótese, quanto à multa aplicada, constou, do acórdão recorrido, que "o valor da execução a título de multa alcançou o patamar de R\$12.250,00. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando as questões relacionadas ao caso concreto, o valor ora executado não se afigura excessivo" (fl. 316e).

Com efeito, para chegar a tais conclusões, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0316547-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.502.012 / RJ

Números Origem: 00026117120098190044 201425166576 26117120098190044

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
RECORRIDO : AGAIR MARTINS
ADVOGADO : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(S) - RJ115950

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
AGRAVADO : AGAIR MARTINS
ADVOGADO : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(S) - RJ115950

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.